

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**  
**Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

**Decreto n.º 49 139**

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 35.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, em execução do Decreto-Lei n.º 49 033, de 28 de Maio de 1969, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, um crédito especial do montante de 8 537 842\$, a inscrever sob a seguinte forma:

Capítulo 9.º—A «Fundo de Fomento da Habitação» (Decreto-Lei n.º 49 033, de 28 de Maio de 1969):

*Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 99.º—A «Outros encargos»,  
n.º 1) «Para pagamento de todas  
as despesas do Fundo» . . . . . (c) e (d) 8 537 842\$00

(d) Inclui 6 911 821\$ do Fundo de Desemprego.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo precedente, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de inserção de receitas e de redução em verbas de despesa:

**Orçamento das receitas do Estado**

Capítulo 8.º «Consignações de receita — Fundos especiais para fomento»:

Artigo 248.º—A «Fundo de Fomento da Habitação» . . . . . 8 332 642\$00

**Ministério das Obras Públicas**

Capítulo 4.º, artigo 48.º, n.º 1) . . . . . 171 000\$00  
Capítulo 12.º, artigo 102.º . . . . . 84 200\$00

205 200\$00

8 537 842\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.*

Promulgado em 18 de Julho de 1969.

Presidência da República, 22 de Julho de 1969. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**

**Gabinete de Planeamento e Integração Económica**

**Decreto n.º 49 140**

Pelo Decreto n.º 48 717, de 28 de Novembro de 1968, foi concedida autorização ao Governo-Geral de Angola

para prestar o seu aval a um empréstimo a contrair, junto do Banco de Fomento Nacional, pela Província Portuguesa da Ordem Hospitaleira de S. João de Deus, e destinado à construção e equipamento de um hospital neuro-psiquiátrico perto de Luanda.

Não tendo sido possível concluir as negociações com aquele Banco, será o empréstimo negociado com o Banco de Angola ou com qualquer outra instituição de crédito.

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo-Geral da província de Angola a prestar junto do Banco de Angola ou de qualquer outra instituição de crédito nacional a garantia do reembolso de um empréstimo até ao montante de 13 000 000\$, a contrair pela Província Portuguesa da Ordem Hospitaleira de S. João de Deus, com as cláusulas e condições que forem ajustadas entre si, e destinado à construção e equipamento da Casa de Saúde de S. João de Deus, próximo de Luanda, para doentes nervosos e mentais do sexo masculino.

Art. 2.º É revogado o Decreto n.º 48 717, de 28 de Novembro de 1968.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 9 de Julho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 22 de Julho de 1969. —  
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —  
*J. da Silva Cunha.*

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO**

**Portaria n.º 24 193**

O regime da passada campanha lanar, regulada pela Portaria n.º 23 458, de 29 de Junho de 1968, revelou-se eficiente quanto aos objectivos que se pretendia atingir, pelo que se julga de manter regime análogo em relação à campanha em curso, com algumas alterações que a situação do mercado recomenda.

Assim, com vista a assegurar a valorização de alguns tipos de lãs de maior interesse, elevam-se alguns dos preços de garantia dos lavados brancos, ao mesmo tempo que se mantém ao nível do ano findo os preços médios de intervenção no mercado das lãs brancas.

Os preços médios das lãs churras também não sofrem alteração, não obstante o facto de a procura se manter abaixo da oferta. O facto, porém, de essa procura ser relativamente inelástica em relação ao preço e de os mercados externos revelarem grande apetência pelos produtos manufacturados com estas lãs, levando a esperar uma resposta da indústria à solicitação da procura externa, aconselhou que se aceitasse para o ano em curso um eventual sacrifício de financiamento adicional de *stocks*, enquanto se procura promover o desenvolvimento das exportações. Procede-se, ao mesmo tempo, a uma classificação mais pormenorizada dos vários tipos desta lã, permitindo uma mais adequada valorização relativa de cada um deles.